



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo 43

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 05.11.2008

As Comissão Técnicas

Pedrinho
Setor Legislativo CMRB

Em 05/11/2008

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº44/2008

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

A ADVOGACIA DA CÂMARA
PARA EMITIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº44/2008.
EM 06/11/08

ASSUNTO: "ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO
BRANCO PARA O EXERCÍCIO DE
2009 E DÁ OUTRAS PROVIDEN-
CIAS."

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO, EMENDA
A LOA/2009 - INDENIZAÇÕES E RESTI-
TUIÇÕES, APROVADA POR UNANIMIDADE.

EMENDA - RESERVA DE CONTINGÊN-
CIA, REJEITADA POR 09 (NOUVE) VOTOS
A 02 (DOIS).

Em: 09
12
08

Pedrinho
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

EM SEGUNDA DISCUSSÃO. APROVA-
DO POR UNANIMIDADE.

Em: 10/12/08

Pedrinho
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

APROVADO EM REDACÇÃO FINAL.
EM: 11/12/08

Pedrinho
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 045/2008

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual** para o **exercício de 2009**.

O Orçamento do Município para 2009 é um balizador de desafios. Só a estreita colaboração entre Legislativo e Executivo permitirá superarmos os desafios que nos impõe a atual conjuntura, reduzindo o impacto negativo de problemas existentes e assegurando a continuidade às ações essenciais de governo.

A propositura está fundamentada no artigo 77, inciso III, parágrafos 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, observando também as Diretrizes Orçamentárias para o próximo ano; bem como as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

O Projeto inclui os 03 (três) orçamentos (Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimento das Empresas), abrangendo, por conseguinte, os poderes municipais, os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

A receita foi estimada criteriosamente o mais próximo possível da realidade, para que as metas estabelecidas, sejam plenamente alcançadas por

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

nossa administração. No que concerne à despesa, a mesma será realizada fielmente de acordo com o comportamento da receita.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras, convicto de que o Município de Rio Branco terá da parte dessa Casa Legislativa o costumeiro e incondicional apoio na aprovação da matéria proposta, antecipamos nossos agradecimentos.

Rio Branco - AC, 29 de outubro de 2008.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

ORÇAMENTO PROGRAMA – 2009

Valor da diferença a menor da proposta da Câmara R\$ 725.118,00

Dotação 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições

Rio Branco-Acre, 18 de novembro de 2008.

CONSOLIDAÇÃO DO ORGÃO- CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

DENOMINAÇÃO PROJETO/ATIVIDADE	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
1 – Administração da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre	12.221.299,00	180.000,00	12.401.299,00
2 – Encargos com Inativos Estatutários da Câmara Municipal de Rio Branco	541.650,00	-	541.650,00
3 – Encargos com Pensionistas da Câmara Municipal de Rio Branco	136.000,00	-	136.000,00
TOTAIS	12.898.949,00	180.000,00	13.078.949,00
TOTAL GERAL			13.078.949,00

du

3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	12.898.949,00
3.1.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	<u>9.314.949,00</u>
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas	9.314.949,00
3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	
	Encargo de Folha de Inativos	541.650,00
3.1.90.03.00	Pensões	
	Encargos de Folhas de Pensionistas	136.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas- Pessoal Civil	
	Encargos de Folhas de Vereadores e Servidores	6.810.706,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	Encargos Sociais de Folhas	1.766.593,00
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal	60.000,00
	Decorrentes de contratos de terceirização. Encargos de Contratação de serviços de limpeza	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	<u>3.584.000,00</u>
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	3.584.000,00
3.1.90.14.00	Diárias	
	Despesas racionadas ao custeio de deslocamento de vereadores e servidores da Casa	150.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	Despesas de aquisição de material diversos para manutenção das atividades.	84.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	200.000,00
	Despesas relacionadas a passagens.	

Dele

Delv



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE.

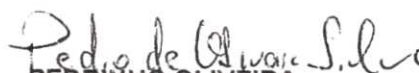
Rua Benjamin Constant, n.º 925 - Centro

OF/CMRB/GP/Nº 210 /2008.
Rio Branco-Acre, 19 de Agosto de 2008.

Senhor Prefeito,

Em Cumprimento a Legislação pertinente à matéria, encaminhamos anexo, a PROPOSTA ORÇAMENTAL desta Casa Legislativa, referente ao exercício de 2009, elaborada segundo os preceitos da Emenda Constitucional nº25/2000 e Lei Complementar nº. 101/2000. no que concerne ao Duodécimo Anual e aos Limites de Gastos deste Poder Legislativo Municipal.

Cordialmente,


PEDRINHO OLIVEIRA
Presidente - CMRB

Exmo.Sr.
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito Municipal de Rio Branco
Nesta.



Rio Branco, 19 de Agosto de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Parecer nº. 04 /2008

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei nº. 44/08, que estima a receita e fixa a despesa do município de Rio Branco para o exercício de 2009 e dá outras providências.

Relator (a): Ver (a). Luis Anute

I - RELATÓRIO

Como é de praxe, anualmente, vem a esta Comissão Técnica proposta oriunda do Poder Executivo que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício de 2009.

A proposta fixa a receita total do município em R\$ 373.646.658,00 (trezentos e setenta e três milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) e a despesa em igual valor.

Individualiza as despesas por órgão e função, estabelece as despesas de investimentos e fixa parâmetros para remanejamentos de recursos, programas e projetos.

Autoriza o Executivo a tomar medidas durante o exercício financeiro de 2009, com o objetivo de equilibrar orçamentário na forma do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, como também a realizar operações de crédito por antecipação da receita em percentual não excedente a sete por cento da receita corrente líquida.

Por fim, consta do bojo da proposição disposições que autorizam a realizam de concursos públicos no município e a celebração de convênios com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais.

O autor, por sua vez, afirma que o Orçamento de 2009 é um balizar de desafios, razão que espera a colaboração do Legislativo para as metas a serem superadas.

Diz que a propositura está fundamenta no art. 77, III, parágrafos 4º e 5º da Lei Orgânica, com observância das Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Orçamentárias, bem como as disposições da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Argumenta que o projeto inclui os três orçamentos, quais sejam: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e orçamento de investimentos.

Encerra, aduzindo que a receita foi estima criteriosamente o mais próximo possível da realidade e que a despesa será realizada fielmente de acordo com a receita.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Por reserva de competência, o ilustre Prefeito do Município, com fundamento no art. 36, II da Lei Organiza Municipal, apresenta à apreciação deste Poder Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre o Orçamento do Município para o exercício de 2009.

A lei orçamentária que ora aprecio, tem por finalidade dispor sobre as receitas do município provenientes de arrecadações de impostos, contribuições, taxas, transferências, doações, e outros, ao tempo que estabelece onde serão gastos esses recursos.

A evolução histórica dos orçamentos vem impondo aos entes públicos total transparência na consecução de suas receitas e de seus gastos. Defenestrou-se velhos comportamentos que tantos males fizeram à população, posto que não eram atendidas suas necessidades básicas a pretexto de escassez de recursos.

A Constituição de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal, representam importantes instrumentos no controle e na transparência dos gastos públicos, a par das atribuições inerentes aos Tribunais de Contas e Ministério Público, que passaram a ter a função de fiscais do erário.

Com efeito, a proposta orçamentária que ora examino, muito longe de ser um mero indicativo, parece ser um compromisso que assume o Executivo de cumpri-la na integridade, e isso se extrai de suas próprias palavras. Caberá aos órgãos fiscalizadores e, principalmente a poluição, exigir o cumprimento dessa promessa feita publicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Também chama atenção os gastos a serem feitos em investimentos públicos, isto é, os gastos em obras de infra-estrutura. Nesse particular, peço vênua, para externar minha singela opinião acerca do tema.

O planeta, por certo, está enfrentando a pior crise financeira de sua história. Assim é que economias como a americana, a asiática e a européia vêm enfrentando o fantasma da recessão, que culmina com a desaceleração da atividade econômica e a falta de liquidez no mercado financeiro.

Nesses tempos ruins, os investimentos públicos adquirem importância ímpar, à medida que alavancam a economia doméstica através das obras e serviços estruturais patrocinados pelo estado, que permitem a criação de empregos e impulsionam o crescimento.

Ora, nesse compasso, o governo deve gastar menos em despesas correntes e mais em investimentos públicos, vez que estes trazem maior benefício ao conjunto da população.

De outra banda, segundo preceito constitucional, é da natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Isso implica dizer que a Lei Orçamentária não pode contemplar matéria que não tenha sido autorizada pela LDO.

Diante dessa premissa, pode-se esposar o raciocínio de que qualquer dispositivo da Lei Orçamentária em desacordo com as normas da LDO deve ser reparado ou, ainda, suprimido, se for o caso.

Pois bem, essas considerações tem o condão de mostrar que, de forma deslavada, o princípio da legalidade foi diretamente ofendido pelo autor quando da elaboração do Projeto de Lei do Orçamento.

O art. 12 da lei 1.719, de 06 de novembro de 2008, que trata das Diretrizes Orçamentárias, estabelece:

“ A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de agosto de 2008, com as suas respectivas previsões para o último quadrimestre do exercício de 2008, observando-se limite constitucional de seis por cento dessa base de cálculo.

Já o art. 13 da mesma lei destaca:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

“ O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2009, até o dia 10 de outubro de 2008.

A Câmara Municipal, de toda boa fé e cumprindo o mandamento legal que lhe era imposto, enviou ao Executivo, através do ofício n. 210, de 19 de agosto de 2008, sua proposta de orçamento para o ano de 2009, com estrita observância ao que dispõe os limites fixados no art. 29-A da Lei Maior, a qual remontava o montante de R\$ 13.078.949,00 (treze milhões, setenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais).

Todavia, ao debruçar-me sobre os números que integram o orçamento deste Poder Legislativo, fui colhido por um sentimento de desprezo. É que, sem qualquer justificativa, o Executivo, de forma unilateral, suprimiu do ínfimo orçamento original da Câmara a importância de R\$ 725.118,00 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais), na rubrica 3.3.90.93.00, no item indenizações e restituições. Por certo, tal fato decorreu de equívoco cometido por algum técnico quando da elaboração do espelho da lei orçamentária, não sendo detectado a tempo em sua tramitação na Prefeitura..

Para se ter uma idéia da prejudicialidade desse erro, as despesas que decorrem desse item já vem sendo efetivadas neste parlamento a mais de cinco anos. É, pois, uma despesa continuada.

Vê-se, então, que ferindo os preceitos estatuídos na Lei de Diretrizes Orçamentária, mesmo que de forma equivocada, foi retirada da Câmara importância relevante, fato que poderá causar a descontinuidade de suas funções constitucionais.

Por tais razões, urge a imperiosidade de se restabelecer o status quo, em nome do regular funcionamento da Câmara em toda sua plenitude, o que vincula o relator a acatar a emenda modificativa apresentada pela Vereadora Bete Pinheiro, que recompõe o valor original da rubrica **3.3.90.93.00 –INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES**, das dotações do Legislativo, a que acresce o valor de 725.118,00 (setecentos e vinte e cinco mil, cento e dezoito reais), passando para R\$ 2.520.000,00 (dois milhões, quinhentos e vinte mil reais) suprimindo-se idêntico valor da rubrica **RESERVA DE CONTINGÊNCIA**, a qual passará a ter o valor de R\$ 1.878.188,00 (um milhão, oitocentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

A emenda retrocitada, encontra plena sintonia com o disposto no § 3º e incisos do art. 166 da Constituição Federal, como também com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste momento, peço vênica aos nobres pares, para propor a revogação integral do art. 7º do projeto sob comento, sob o argumento de que a faculdade ali estampada para abertura de crédito suplementar na ordem de trinta por cento, já não se coaduna com os tempos atuais. É porque a inflação encontra-se em pleno controle e as instituições estão todas funcionando.

Rememore-se, senhores e senhores, que o dispositivo atacado é herança decorrente do período de repressão que vivenciou este país nos anos 60, 70 e 80, encravado na Lei n. 4.320, de 1964. Naquela época os generais de plantão, que detestavam os parlamentos, protagonizaram essa medida, exatamente para não submeter suas vontades ao crivo dos representantes do povo.

Estamos numa plena democracia e por tal, devemos rechaçar comportamentos que queremos esquecer e que nada serviram para o engrandecimento social de nossa população.

Quanto ao mais, a proposta encerra todos os mecanismos contábeis legais, não havendo em seu bojo nenhum dispositivo que desabone seu mérito.

III - VOTO

Isto exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº. 44, de 2008, com a inclusão das emendas suscitadas.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2008.


Vereador Luis Anute
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Presidente: Ver. Luis Anute

Membros Titulares: Ver^a. Aryanny Cadaxo

Ver^a. Beth Pinheiro

Ver. Astério Moreira

Membros Suplentes: Ver. Jonas Costa

Ver. George Pires



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 40 /08

Projeto de Lei nº 44/08

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Rio Branco para o exercício de 2009 e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 44/08, de autoria do Executivo Municipal, que **“Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Rio Branco para o exercício de 2009 e dá outras providências”**.

Sala das Sessões , 11 de 12 de 2008.